SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006661-41.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **AENDER JESUS DE ALMEIDA**

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantém duas linhas telefônicas junto à ré, tendo ela em setembro de 2013 oferecido um novo plano que contemplava a entrega gratuita de nove *tablets*, o que aceitou.

Alegou ainda que posteriormente firmou outro plano com a ré, mas ela passou a cobrar-lhe quantias relativas àqueles *tablets*, o que era indevido diante do ajuste de que nada lhe seria cobrado a esse título e também porque os objetos sequer foram entregues.

Tentou por inúmeras vezes resolver a pendência, sem sucesso, além de ser forçado a realizar os pagamentos porque do contrário sua linha seria cortada (isso chegou a acontecer, inclusive).

Almeja à declaração de inexistência de relação jurídica com a ré em razão desses fatos, à restituição em dobro do valor que pagou e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que sofreu.

Já a ré em genérica resposta se limitou a assinalar a inexistência de falha na prestação de serviços a seu cargo, derivando as cobranças que efetuou dos contratos celebrados com o autor e sendo os valores na verdade devidos.

Como se percebe, a ré não contestou especificamente os fatos articulados pelo autor.

Nesse sentido, deixou de refutar que ofereceu a ele gratuitamente nove *tablets* e que ainda assim passou a cobrá-lo por isso.

Sequer se pronunciou a propósito desses assuntos, bem como não amealhou um indício sequer de que tivesse entregue os produtos, o que seria imprescindível para ao menos levar à ideia de legitimidade das cobranças questionadas.

Em consequência, não logrando a ré demonstrar como lhe incumbia a existência de lastro a essas cobranças, a restituição do valor pertinente é de rigor, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa de sua parte.

A devolução, ademais, deverá ser feita em dobro, na esteira do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Sabe-se que a incidência desse preceito tem por pressuposto má-fé na cobrança levada a cabo, o que reputo presente na espécie vertente diante da insistência da ré sem embargo dos inúmeros avisos do autor quanto ao caráter gratuito da entrega dos *tablets* e especialmente quanto à circunstância de não tê-los recebido.

Basta a leitura da petição inicial para concluir que isso lhe foi transmitido inúmeras vezes, mas não obstante a ré permaneceu fazendo as cobranças e chegando até a interromper o serviço como forma de obrigar o autor a quitar os pagamentos.

Por fim, reputo que a situação traçada rende ensejo a danos morais passíveis de reparação ao autor.

Na esteira do que já foi expendido, ele por diversas vezes buscou a solução para problema causado exclusivamente pela ré, sempre sem sucesso.

Teve, como se não bastasse, de despender somas razoáveis para que o serviço de que usufruía não fosse interrompido, como se deu pelo menos uma vez.

Diante desse cenário, é evidente que o autor foi exposto a incômodo de vulto, que superou os meros dissabores inerentes à vida cotidiana, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Faz jus, portanto, à indenização postulada, mas o valor dela não pode ser o proclamado, por excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes concernente a nove *tablets* que não foram entregues ao autor; b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.092,20 (somatória de R\$ 9.507,60 – fl. 14 – e R\$ 1.584,60 – fl. 227), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação; c)condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 190/191.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA